

À

Prefeitura Municipal De Cafelândia - PR

Comissão Permanente De Licitação

Processo Administrativo nº 013/2017

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2017

Proponente: ANTONIO VIEIRA – CONSTRUÇÕES – ME

CNPJ: 27.178.955/0001-90

Endereço: RUA SÃO JUDAS TADEU, nº 135, Bairro: ALVORADA, Cidade: Cafelândia – PR, CEP 85.415-000

PROTOCOLONº	258
Docto recebido	☒
Docto expedido	☐
Data	17/03/17 hs 11:02
<i>Assinatura</i>	

Cafelândia 17 de março de 2017.

Senhor Pregoeiro.

RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 01/2017.

Antonio Vieira – Construções – ME, devidamente inscrita no CNPJ n.º 27.178.955/0001-90, inconformada com sua desclassificação na licitação acima citada vem neste ato contestar a decisão, pelos motivos abaixo relacionados:

A) No item 07.1 do referido edital na **documentação qualificação econômica e financeira (letra B)** para empresas constituídas no exercício de 2017 requer a apresentação do seguinte documento:

b) Cópia autenticada do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, de acordo com o inciso I, do artigo 31, da Lei Nº 8.666/93. (As empresas licitantes com menos de 01 (um) exercício financeiro de atividade, deverá apresentar o balanço de abertura ou o ultimo balanço patrimonial levantado.)

Nota-se que o edital não pede em momento algum os referidos termos de abertura e encerramento bem como os mesmos não podem ser exigidos pois como a empresa foi constituída em 2017 não temos como fazer um termo de abertura e encerramento que deve constar principalmente a quantidade de folhas que existiriam no referido livro diário, não sendo possível assim arquivá-lo na Junta Comercial.

B) Na lei das licitação Nº 8.666/93 em seu Artigo 31 inciso I temos solicita os seguintes documentos em relação a qualificação Econômica e Financeira da empresa:

6

Artigo 31 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.



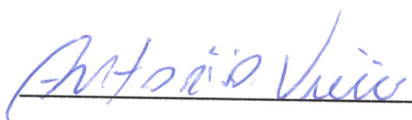
§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se também que a referida Lei em tempo algum menciona que empresas constituídas a menos de um ano não exige tais termos de abertura e encerramento.

Diante do exposto solicitamos a revisão do referido processo e a classificação de minha empresa, para dar continuidade a Licitação.

Sem mais.

Atenciosamente.



ANTONIO VIEIRA – CONSTRUÇÕES – ME

CNPJ: 27.178.955/0001-90

ANTONIO VIEIRA

CPF: 556.882.419-34

RG: 3.996.363-9

Sócio Proprietário